



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.723003/2010-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.344 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2024  
**Recorrente** PEDRO EINSTEIN DOS SANTOS ANCELES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrado Auto de Infração, às fls. 02/05 e 11/14, exigindo o recolhimento do imposto de renda pessoa física de R\$ 11.000,00, juros de mora de R\$ 3.708,10 (calculados até 30/07/2010) e multa proporcional de R\$ 8.250,00, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 22.958,10. No lançamento, foi apurada omissão de rendimentos de R\$ 40.000,00 no ano calendário 2006.

O Relatório de Ação Fiscal, às fls. 06/10, informa que o sujeito passivo é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e foi intimado pela Justiça Federal – 3ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Santa Maria a prestar esclarecimentos sobre valores que recebeu da empresa RIO DEL SUR AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA em 2006. Em resposta, o fiscalizado explicou que:

- Em 2005, ele e sua filha ELIANA KARSTEN ANCELES foram convidados, sem qualquer formalidade, pela FATEC – Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência, vinculada à Universidade Federal de Santa Maria, a construir o modelo jurídico, contábil e tributário da interpretação do Inciso IV e Parágrafo Único do Artigo 6º da Lei nº 9.998/2000, para o correto acompanhamento e controle da Contribuição ao FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;

- Em 2006, ele recebeu da empresa RIO DEL SUR adiantamento de R\$ 40.000,00 pela execução do trabalho;

- Em 2008, devolveu o valor recebido porque o trabalho de consultoria não teria se concretizado.

A fiscalização concluiu tratar-se de omissão de rendimentos porque o contribuinte declarou na sua DAA este valor de R\$ 40.000,00 como “Dívidas e Ônus Reais” e não como “Rendimentos Tributáveis”.

A fiscalização esclarece que quando do recebimento do valor referente à prestação de serviço de consultoria, que viria ou não a se efetivar posteriormente, ocorreu o fato gerador do imposto de renda, caracterizado pela disponibilidade econômica decorrente do “adiantamento”. Refere que a situação se enquadra perfeitamente ao disposto no art. 117, inciso II da Lei nº 5.172/1966, pois inicialmente não se tratava de um valor a ser ressarcido, que veio a ocorrer somente em face da não concretização do serviço.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, às fls. 46/76, alegando que a autora do procedimento fiscal não comprovou de forma segura a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, pois a simples disponibilidade financeira não é suficiente para se considerá-lo ocorrido.

Aduz que não há como vincular o adiantamento de R\$ 40.000,00, recebido em 2006, com os serviços que foram executados em 2005, pela Dra. ELIANA KARSTEN ANCELES, o qual foi recebido, declarado e tributado.

Assevera que não há quaisquer fatos, atos ou indícios que justifiquem a ação fiscal em computar como rendimentos omitidos o adiantamento recebido durante o ano de 2006, porque não houve a execução do serviço. Alega que o ato ou negócio jurídico evidenciado como adiantamento deve ser considerado sob condição suspensiva.

Argumenta que a contabilidade da empresa RIO DEL SUR mostra com perfeição que o adiantamento do dinheiro realizado não foi tratado como débito na apuração do

Resultado do Exercício do período correspondente, o que poderia configurar uma despesa de prestação de serviços. Ao contrário, foi levado a crédito e a débito de contas patrimoniais (Banco pela saída, em contrapartida a outra conta patrimonial pela formação do direito da empresa contratante).

Diz que no adiantamento o direito sobre o dinheiro recebido apenas se permuta com uma obrigação no mesmo valor, que no presente caso constou na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2007 e 2008 do fiscalizado como Dívidas e Ônus Reais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos de R\$ 40.000,00 no ano calendário 2006.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF N.º 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A presente autuação diz respeito à falta de recolhimento de imposto de renda devido sobre rendimentos de R\$ 40.000,00 que o contribuinte recebeu da empresa RIO DEL SUR no ano 2006 por serviços de consultoria.

O autuado alega basicamente que não teve rendimentos já que devolveu o valor recebido quando se constatou que a execução do serviço não seria mais necessária. Diz que o ato ou negócio jurídico evidenciado como adiantamento deve ser considerado sob condição suspensiva e não resolutória.

Segundo o Código Civil, artigo 121, chama-se condição a cláusula acessória que subordina a eficácia do negócio jurídico a um acontecimento futuro e incerto, mediante limitação da vontade, imposta pelas partes que nele intervêm.

A incerteza há de ser objetiva, o que significa que a eventualidade poderá ou não acontecer. Não há incerteza, e, portanto, não há condição, se a parte estiver em dúvida sobre a ocorrência ou não de determinado fato.

No caso concreto, pairava, tão-somente, dúvida sobre a efetivação da prestação do serviço, conforme indicado pelo contribuinte no próprio recibo do pagamento, com cópia às fls. 36:

“Como trata-se de adiantamento para prestação de serviços de consultoria no futuro (Projeto Anatel), em caso de não efetivar a prestação do serviço estarei ressarcindo a empresa do valor adiantado...”

Aqui, não há incerteza se o fato poderá vir a concretizar-se ou não, e em um tempo totalmente indeterminado; ou se o fato poderá vir a realizar-se ou não, mas dentro de um tempo determinado e preciso.

Vê-se, pois, que a condição suspensiva pressupõe a existência de dois elementos: evento futuro e, principalmente, incerto. Não sobressaindo, a toda clareza, o elemento incerteza, não há como dizer que as partes contrataram sob condição suspensiva.

O contrato de prestação de serviço, ainda que informal, pressupõe a certeza do negócio jurídico e representa instrumento suficientemente válido para configurar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

A previsão de rescisão do contrato por falta da prestação do serviço configura modalidade de ato jurídico sob condição resolutória, ou seja, modalidade em que a eficácia do negócio jurídico não fica pendente da ocorrência do evento futuro. Ela apenas extingue o direito já constituído anteriormente, em virtude da

ocorrência de evento futuro previsto, ou seja, a falta de prestação do serviço combinado.

Por força do artigo 117, II, do CTN, o negócio jurídico de prestação de serviço reputa-se perfeito e acabado, para os efeitos fiscais, a partir da data da celebração entre as partes.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Portanto, na hipótese de condição resolutória, considera-se perfeito e acabado o negócio desde sua celebração.

Diante disso, há que se considerar que o interessado adquiriu a disponibilidade jurídica dos R\$ 40.000,00 em questão no momento da contratação em 2006,

em conformidade com a regra do art. 116, II do CTN, a seguir transcrita:

“Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.”

Assim, entendo que o negócio jurídico envolvendo a empresa RIO DEL SUR não se subordinava à condição suspensiva e sim resolutória.

Cabe ressaltar ainda que o contribuinte apenas alega que devolveu os valores recebidos porque os serviços não teriam sido prestados. Entretanto, não há nos autos qualquer comprovação de que os serviços ou parte deles não tenham sido prestados.

Igualmente, não há sequer comprovação da devolução do adiantamento recebido.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão do impugnante, cabendo, então, concluir-se que ele deixou de incluir como tributáveis na sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2006 os rendimentos recebidos da empresa RIO DEL SUR AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA, no montante de R\$ 40.000,00.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-006.344 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.723003/2010-79